LEI Nº. 6.957, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera os Artigos 1º, 2º, 4º, 7º, 8º, 10 e 12 da Lei Municipal 3.536/1996 - Cria o Fundo Municipal de reequipamento do Corpo de Bombeiros, institui taxas e dá outras providências.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do estado do Rio Grande do Sul, sediado neste Município, com a finalidade de: prover recursos para reequipamento, custeio, aquisição e conservação de materiais permanentes, priorizando materiais e equipamentos individuais para a proteção física, cursos de aperfeiçoamento técnico, físico e/ou intelectual, manutenção e conservação da frota de Viaturas para o pronto atendimento a Comunidade dos Bombeiros Militares Estaduais, lotados em Santana do Livramento, realização de campanhas e atividades de prevenção contra sinistros, realização de estudos, vistorias em projetos e sistemas técnicos de prevenção e combate ao incêndio, pagamento de gratificação de magistério, produção de material didático para cursos e treinamentos, construção e conservação de instalações da Organização de Bombeiros Militar com sede em Sant'Ana do Livramento.

§1º Os bens adquiridos pelo FUNREBOM, deverão ser investidos da seguinte forma, mensalmente considerados:

a) 75%, aplicados na 1ª Seção de Combate a Incêndio, na atividade fim;
b) 25% no Estado Maior do 10º Comando Regional de Bombeiros na sede em Santana do Livramento.

§2º O fundo de reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNREBOM".

Art. 2º - Os recursos financeiros do FUNREBOM serão constituídos de:

I – Receitas provenientes de:

a) Taxas de Análises de PPCI/PSPCI;
b) Taxas de Vistorias;
c) Taxas de Consultas Técnicas de segurança prevenção e proteção contra incêndios;
d) Taxas de realização de cursos e treinamentos;
e) Taxas de Credenciamento para o exercício profissional específico.

II – Dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizadas ao Corpo de Bombeiros local, desde que autorizadas expressamente pelo Conselho Diretor;

Scanned by CamScanner

III – Recursos decorrentes de alienação de material e/ou bens e equipamentos considerados inservíveis, adquiridos pelo próprio Fundo.

IV - Juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicações financeiras do FUNREBOM.

V – Multas aplicadas em edificações, áreas de risco ou empresas que não dispuserem ou não apresentarem os sistemas de segurança contra incêndios, conforme normas de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

VI – Dotações orçamentárias do Município de Sant'Ana do Livramento, repassada mensalmente em forma de duodécimo.

Art. 3º - Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, serão depositados no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em conta titulada FUNREBOM – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da cidade de Sant'Ana do Livramento, a qual será movimentada exclusivamente por autorização do Conselho Diretor do Fundo.

Art. 4º - O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor, assim constituído:

I – Prefeito Municipal – presidente nato;

II – Comandante do 10º Comando Regional de Bombeiros – vice-presidente nato;

III – Secretário Municipal da Fazenda;

IV – Secretário Municipal do Planejamento;

V – Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal ou representante;

VI – Presidente do Conselho Municipal de Planejamento da Cidade.

VII – Dois militares "praças" Bombeiros, sendo um Sargento e um Soldado, desde que estejam lotados na atividade fim da 1ª Seção de Combate a Incêndio.

§ 1º Por votação do conselho, a presidência poderá ser exercida por outro conselheiro, desde que haja interesse do presidente nato.

§ 2º - Competirá ao Comandante do 10º Comando Regional de Bombeiros, a execução dos planos de aplicação do FUNREBOM na SCI de Sant'Ana do Livramento.

§3º A prestação de contas deverá ocorrer semestralmente com a deliberação da maioria absoluta dos membros, em audiência pública, a ser realizada no Plenário da Câmara de Vereadores.

Art. 5º - O FUNREBOM fica vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, à qual compete todos os atos necessários à administração, contabilização, controle e movimentação dos recursos financeiros.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de gratificação ou qualquer tipo de remuneração dos componentes do Conselho Diretor e do serviço administrativo do FUNREBOM.

Scanned by CamScanner

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a competência e as atribuições dos membros do Conselho Diretor e do Quadro administrativo do FUNREBOM.

Art. 7º - A conta bancária de que trata o artigo 3º será movimentada mediante a assinatura de cheques pelo Secretário da Fazenda e um membro indicado pelo Comandante do 10º CRB.

Art. 8º - A autorização para aplicação dos recursos do FUNREBOM dependerá sempre da aprovação do Conselho Diretor, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo 10º Comando Regional de Bombeiros.

Parágrafo Único - Mensalmente serão prestadas contas da movimentação financeira do FUNREBOM.

Art. 9º - Os bens adquiridos pelo FUNREBOM, serão destinados ao uso da Seção de Combate a Incêndios, sediada em Sant'Ana do Livramento e incorporada ao Patrimônio do Município.

§1º Os valores de investimentos em obras e serviços, conservação de materiais permanentes e custeio, não poderão ultrapassar 25% do valor arrecadado mensalmente, favorecendo assim o investimento de 75% em materiais e equipamentos de combate a incêndio, salvamento, resgate, Equipamento de Proteção Individual (EPI), Equipamento de Proteção Respiratória(EPR), manutenção física e intelectual do efetivo, respectivamente ao Estado Maior e a 1ª Seção de Combate a Incêndio.

§2º Os valores arrecadados pelo fundo não poderão ser aplicados em projetos sociais, privilegiando assim, a atividade fim do Corpo de Bombeiros, do Art. 144 da CF/88.

Art. 10 - Para a realização das receitas do FUNREBOM, previstas no artigo 2º, inciso I, desta Lei, ficam instituídas as seguintes taxas no Município:

a) Taxas de Análises de PPCI/PSPCI;
b) Taxas de Vistorias;
c) Taxas de Consultas Técnicas de segurança prevenção e proteção contra incêndios;
d) Taxas de realização de cursos e treinamentos;
e) Taxas de Credenciamento para o exercício profissional específico.

§ 1º - A taxa de Análises de PPCI/PSPCI será devida pela análise dos projetos de edificações e será cobrada de acordo com o fim a que se destina a construção, de conformidade com legislação estadual de segurança, prevenção e proteção contra incêndios.

§ 2º - A taxa de vistoria será devida:

I – Quando da vistoria realizada após a execução da edificação e será cobrada de acordo com o fim que se destina a construção;

II – Anualmente pela vistoria das instalações e equipamentos de segurança e será cobrada de acordo com o uso da edificação.

Scanned by CamScanner

§ 3º - A taxa de Consultas Técnicas de segurança prevenção e proteção contra incêndios será devida quando da prestação de consultas técnicas de segurança, prevenção e proteção contra incêndios aos profissionais competentes e habilitados para as atividades afins;

§ 4º - A taxa de realização de cursos e treinamentos será devida quando ministrados cursos e treinamentos pelo Corpo de Bombeiros Militares do Estado aos interessados, de maneira que todo curso ou treinamento ministrado será remunerado em hora/aula, desde que o corpo discente seja membro da comunidade de Santana do Livramento.

§ 5º - A taxa de Credenciamento para o exercício profissional específico será devido quando da inscrição, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, de profissional competente e habilitado para que o mesmo possa ministrar cursos e treinamentos.

Art. 11 - Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa instituída por esta Lei, os órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal, bem como as instituições filantrópicas ou ligadas aos direitos do menor e do idoso.

Art. 12 – Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho e regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 19 de outubro de 2015.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FABRÍCIO PERES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Scanned by CamScanner